



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO COCRETO:
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

ORIENTANDO (A): ISABELLA GOMES CASER
ORIENTADORA: PROFA Me. PAMÔRA MARIZ S. DE FIGUEIREDO CORDEIRO

GOIÂNIA-GO
2022

ISABELLA GOMES CASER

**APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO:
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2022

ISABELLA GOMES CASER

**APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO:
UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Data da Defesa: 21 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Pamôra Mariz S. de Figueiredo Cordeiro
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Goiacy Campos dos Santos Dunck
Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	6
1.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	6
1.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	8
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA QUE NORTEIAM O FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE	9
2 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
2.1 ORIGEM E CONCEITO DO FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE	13
2.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO	14
2.3 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA MODERNA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	16
3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
3.1 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	18
3.2 A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NOS CASOS CONCRETOS NA ÓTICA DOS TRIBUNAIS	20
CONCLUSÃO.....	24
ABSTRACT.....	25
REFERÊNCIAS	26

APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Isabella Gomes Caser¹

O trabalho de conclusão de curso visa examinar os benefícios e os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, com foco no estudo do Direito de Família, que aborda um histórico da estrutura familiar no Brasil, desde a família matrimonial, hierarquizada e patrimonial, até a concepção contemporânea de família, fortemente influenciada pelos princípios constitucionais. Neste contexto, foram analisados os critérios definidores da filiação, a saber, critério jurídico, biológico e socioafetivo, a fim de verificar a existência ou não de hierarquia entre eles, bem como averiguar as situações nas quais essas paternidades são exercidas por figuras diferentes. A partir da constatação de que não há hierarquia entre os critérios de filiação, passou-se a analisar as recentes decisões dos tribunais pátrios no sentido de reconhecimento da multiparentalidade, destacando-se para os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Palavras-chave: Direito de Família. Multiparentalidade. Efeitos jurídicos.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – Goiás).

INTRODUÇÃO

O fenômeno da multiparentalidade, surge a partir do momento de uma visão contemporânea do conceito de família, o qual foi sendo modificado conforme a legislação constitucional, assim como as mudanças sociais ocorridas conforme a constituição familiar.

Compreende-se, que o instituto da multiparentalidade ainda é considerado muito novo no ordenamento jurídico brasileiro, pois possui seus próprios efeitos jurídicos, direitos reservados a esse instituto e os deveres entre os familiares que compõe o núcleo familiar advindo deste instituto. Mas nem todos esses direitos decorrentes da multiparentalidade estão consolidados juridicamente, assim necessitando da atuação mais influente das decisões dos tribunais.

É característico da multiparentalidade, que a filiação seja registrada considerando o fator biológico, assim como, o fator socioafetivo, o qual se configura como o principal fator do instituto da multiparentalidade, baseando-se no princípio da afetividade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, multiparentalidade tem por finalidade, transparecer a ideia de que um indivíduo possa possuir mais de dois ascendentes de primeiro grau, e demonstrar que todas as formas dessa constituição irão produzir efeitos jurídicos.

No presente trabalho, demonstrou-se a importância do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus respectivos reflexos jurídicos.

Nesse seguimento, as seções do trabalho de conclusão de curso abordam a perspectiva histórica do Direito de família até os dias atuais, demonstrando também a evolução do conceito de família e caracterizando a multiparentalidade como uma forma de família por afetividade.

O método de estudo realizado na pesquisa foi o dedutivo, visto que a dedução não oferece conhecimento novo, uma vez que a conclusão sempre se apresenta como um caso particular da lei geral.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, é por meio de pesquisa bibliográfica se atentando ao método dedutivo. O

trabalho é dividido em seções que aborda: seção I o histórico do Direito de família; a seção II os reflexos jurídicos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, e por último a seção III que aborda a perspectiva de como os tribunais se posicionam acerca da multiparentalidade no que envolve seu reconhecimento.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de família brasileiro passou por diversas transformações ao longo do século XIX, XX e início do século XXI. Dentro de tais mudanças é possível verificar verdadeiras rupturas de paradigmas, passando a reconhecer famílias constituídas independente do matrimônio. Como consequência, tal evolução chegou ao direito parental.

Nota-se que, o Direito de família brasileiro tem sua base no Direito romano que, por sua vez, tem influência do Direito grego. Essa formação histórica permite entender que a família até nas concepções antes do advento da constituição federal de 1988, era um modelo tradicional patriarcal, modelo tradicionalista, que visava a família constituída a partir da união entre homem e mulher, pelo casamento (VIEIRA, 2015).

Dias (2015) conceitua o Direito de Família como sendo um organismo que vincula a afetividade dentro do âmbito familiar, entendendo família como uma instituição para formar a base de uma busca pela felicidade envolvendo o afeto.

Portanto, compreende – se família como uma instituição de controle moral e ético das pessoas em sociedade, bem como similarizando a família nos moldes contemporâneos baseando- se no afeto.

1.1 NOVO CONCEITO DE FAMILIA

A sociedade se transformou e com ela a família assumiu um papel de formação social dentro da linha de evolução. Durante todo período evolutivo da humanidade, ocorreram diversas mudanças significativas relacionadas a diversos aspectos, sejam eles religiosos, profissionais, normativos, que refletiram no contexto de conceito de família, vez que os valores que o compõe são atuantes no tempo e no espaço.

Até no século XX, a formação do modelo de família tinha em suas diretrizes a liderança de uma única pessoa, que se intitulava como patriarcal. Tal imagem deveria ser seguida para a estruturação social.

Verifica-se que a família possuía uma concepção restrita, o direito de parentesco era regido pelo pátrio poder, onde o genitor tinha o poder de impor sanções aos filhos.

Nesse sentido Donizetti e Quintela (2014, p.892) esclarecem que:

Historicamente, no Brasil, costuma-se referir com maior destaque à família patriarcal, derivada do modelo tradicional romano, e que prevaleceu na sociedade brasileira, desde a colonização até meados do século XX. A ideia de família se submetia a uma estrutura predefinida, instaurada pelo casamento de um homem com uma mulher. No modelo patriarcal, o núcleo familiar gira ao redor do homem casado, que gera filhos e comanda os indivíduos ao seu redor, entre os quais a mulher, os filhos e, por vezes, seus pais, irmãos etc.

Na atualidade, diferente do pensamento que imperou durante anos, pensar em família, não requer apenas pensar na diversidade familiar e nos relacionamentos, mas, é necessário levar em consideração sua relevância para o desenvolvimento do indivíduo. Deste modo, infere-se pensar que as relações são formadas por laços afetivos ou consanguíneos.

Com a Constituição de 1988, alguns princípios e obrigações referentes ao instituto da família, passaram a ser regulamentados no ordenamento jurídico, em sua regulamentação expressa. Nesse sentido Fiuza (2013, p.1.178) afirma que:

Com Constituição Federal de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema.

Na contemporaneidade, o Direito baseia-se em princípios democráticos unindo-se a dignidade da pessoa humana e assim, não é considerada família somente a relação entre homem e mulher unidos pelo laço matrimonial, mas sim toda e qualquer relação que visa buscar a formação de família em busca da felicidade.

Na Constituição Federal, o artigo 226 consagra o Direito familiar, como sendo um Direito de amparo estatal, um Direito fundamental, que visa a igualdade entre os cônjuges, filhos biológicos e os socioafetivos, como também a pluralidade familiar, e juntamente com o código civil trouxe a entidade familiar como uma das principais instituições sociais, responsável pela formação social dos indivíduos. Como também,

resguarda a proteção a bens familiares e a tudo aquilo que for constituído no âmbito familiar (VIEIRA, 2015).

1.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Em todos os aspectos, a família é considerada socioafetiva, haja vista tratar-se de ser um grupo social considerado como base fundamental da sociedade e unida pela convivência afetiva.

Conforme Lôbo (2011, p. 29), a afetividade em termos de categoria, emerge da “transeficácia de partes dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Na perspectiva de Cassetari (2016), a parentalidade fica extremamente vinculada a afetividade que tem por base afinidade sem levar em consideração o fator biológico, mas sim por afeto. A afetividade se tornou um dos principais fatores para a composição de vínculos nos núcleos familiares e passou a ter uma responsabilidade na formação das famílias.

Conforme disposto no artigo 1.593 do Código Civil a parentalidade poderá decorrer do fator biológico, mas também poderá ter sua origem em outras questões, dando a entender a questão da socioafetividade. O referido artigo permite a abordagem de parentesco dando margem a afetividade, o que possibilitou o entendimento jurisprudencial do reconhecimento do fenômeno da parentalidade, veja-se: “Enunciado 256 do CJF – art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” (DIAS, 2016)

Como categoria existente no Direito de família, a socioafetividade foi sistematizada recentemente, haja vista ser também objeto de estudo das ciências sociais.

De acordo com Gonçalves (2016), mesmo havendo equiparação entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não é possível afastar os direitos decorrentes do segundo tipo de paternidade, sob pena de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a

proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético. (DIAS, 2016, p. 679)

Assim também infere a V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado 519,

o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base na posse do estado de filho, para que se produza efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL, 2002).

Tal contexto se agrega a matéria de filiação, onde, chama-se posse do estado de filho todos os aspectos extrínsecos da filiação, sendo características que emanam dessa condição, a qual decorre o estado de filho pela afetividade, não sendo estas, característica que possam impedir todos os efeitos decorrentes desta relação.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA QUE NORTEIAM O FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE

Para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico da multiparentalidade, os Tribunais têm aberto espaço para diversas interpretações dessa nova forma de desconstituição familiar. As decisões nesse sentido têm sido fundamentadas nos princípios do Direito de Família e Constitucionais, ou seja, uma fonte formal, já que a lei se encontra deficitária, e na falta dela, essas fontes do direito exercem função complementar. São teorias que guiam os operadores do direito para uma interpretação jurídica mais precisa e baseada na realidade social (ALVES, 2018).

No caso específico da multiparentalidade, alguns princípios aparecem com mais frequência e são mais utilizados, com o da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade entre filiações, melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade familiar e paternidade responsável. O referido princípio da afetividade, nas palavras de Tartuce (2009) é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social.

Desta forma, o princípio da afetividade, assim como os demais, visa resguardar os direitos fundamentais relativos ao indivíduo, levando em conta que o núcleo familiar é formado pelas relações afetivas de seus membros, o que origina uma

relação obrigacional de cuidado, proteção e amparo. O Estado, portanto, possui o dever de garantir os direitos inerentes ao indivíduo, mesmo que não exista uma previsão legal (VALADARES, 2021).

O Direito de Família como um todo está cada vez mais pautado na afetividade. Apesar de cada constituição familiar ser única, o fator intrínseco para todas, é o afeto. Ao falar de multiparentalidade, estamos referindo a uma família que possui mais de um pai ou mãe. O que define essa relação como uma família é o “fio condutor” que denominamos de afeto (ALVES, 2018).

Além disso, no decorrer de todo o texto constitucional o afeto foi priorizado como norte das relações familiares. Lôbo (2002) elucida que a afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, sendo que estes apenas emergem secundariamente ela se extingue. O cuidado surge nas entidades familiares pela capacidade do ser humano de afeiçoar-se às pessoas com quem se relaciona. Este vínculo entre os filhos e os pais socioafetivos advém da identificação dos indivíduos pelo carinho mútuo em relações baseadas na solidariedade e responsabilidade.

Tartuce (2009) observa que a defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje em dia, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família. Fato este comprovado na I Jornada de Direito Civil promovido pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, quando foi aprovado o Enunciado n. 103 com a seguinte redação:

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (BRASIL, 2012)

O segundo princípio norteador é o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Assim, para que haja a convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos que compõem determinada sociedade é necessário a proteção dos direitos humanos indispensáveis à proteção da dignidade. A dignidade da pessoa humana tem proteção constitucional e este valor conduz todo o ordenamento jurídico (VALADARES, 2021).

A aplicação e contextualização de tal princípio nas relações familiares se adequam à realidade e modernização da sociedade, sendo instituto da dignidade da

pessoa humana imprescindível para mudança de paradigmas tradicionais. O Ministro Luiz Fux, do STF, ao relatar o RE 898.060/SC (2017) afirmou que

“a dignidade humana, no âmbito do Direito de Família, exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais”.

Ainda no entendimento do Ministro Luiz Fux (2017):

Assumindo caráter de sobre princípio fundante do ordenamento, insculpido logo no art. 1º, III, da Carta magna, a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto assumindo caráter de sobre princípio fundante do ordenamento, insculpido logo no art. 1º, III, da Carta magna, a dignidade humana passa a exercer papel fundamental nesse contexto. (fonte)

Em síntese, o Direito deve atuar de maneira dinâmica transformando e inovando para valorizar a pessoa humana. Mormente, verifica-se no reconhecimento da multiparentalidade o apoio em tal princípio, uma vez que afetividade passa a ser elemento essencial para basear a extensão do vínculo parental ou maternal, deixando para trás a premissa de que o fator biológico é o único critério para o vínculo filial, em respeito à dignidade inerente da pessoa humana (VALADARES, 2021).

No tocante à igualdade entre filiações, muito embora a paternidade biológica e afetiva tenha origens diferentes, ambas geram os mesmos direitos e deveres em relação aos pais/mães e filhos.

Nesse sentido a proteção conferida pelo artigo art. 227, §6º da Constituição Federal ao determinar que “na convivência familiar em que se estabelece vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos, um dos indícios da sua ocorrência será a guarda fática exercida pelo genitor(a)” (ALVES, 2018).

Em adição ao texto constitucional, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 consagra o disposto no artigo 227, §6º da CF/88, proibindo qualquer tipo de discriminação entre os filhos e transformado o princípio em norma jurídica. Visto isso, a isonomia da filiação é de suma importância para o reconhecimento dos filhos através de um ato declaratório (BRASIL, 2022)

. Nos dizeres de Tartuce (2009) todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga. Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, justamente porque são

discriminatórias. Também não podem ser utilizadas as expressões filho espúrias ou filho bastardo. De outra parte, apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que juridicamente todos os filhos são iguais.

Quanto a proteção e melhor interesse da criança e adolescente, tal princípio busca amparo nas normas jurídicas vigentes, por se tratar de grupo considerado vulnerável, necessitando então de maior amparo da legislação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8609 de 1990) dispõe em seu artigo 6º que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e em decorrência disso, possuem Direito a preservação de seu melhor interesse (BRASIL, 1990)

Assim sendo, o princípio acima citado busca amparo no ordenamento jurídico, através de expressa previsão na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, caput e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º, abordando que a criança e adolescente devem ter os cuidados e amparo de Direitos básicos como saúde e educação, tanto pelo Estado quanto pela família, bem como a preservação da sua dignidade humana. No mesmo sentido, o Brasil promulgou e ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1990, onde se determina em seu artigo 3.1 que todas as atitudes relativas às crianças, devem considerar, primordialmente, o interesse superior delas. (VALADARES, 2021)

Conforme Alves (2018), o instituto familiar contemporâneo baseia-se na afetividade recíproca, por conseguinte o laço de afeto paterno-filial tido entre indivíduos que compõem determinado núcleo familiar se sobrepõe ao vínculo filial biológico em respeito ao melhor interesse à criança e ao adolescente. Conforme dito, os pais possuem não somente dever material para com os filhos, como também o dever de zelar pelo desenvolvimento destes, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Assim, no contexto atual efetiva-se a relação espontânea de afeto entre o filho e pai/mãe socioafetivo - que muitas vezes não acontece na relação biológica - através da multiparentalidade. A partir daí a relação paterna/materna é reconhecida e passa a caber legalmente a essa pessoa o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, não desobrigando o pai/mãe biológico (VALADARES, 2021).

O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, encontra previsão no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal que elenca como objetivo fundamental da República a constituição de uma sociedade solidária. Desta forma, considerando a

família como base da sociedade, é estabelecido aos indivíduos que a compõem, o dever de proteção e assistência recíproca na relação familiar. Este princípio se repercute em todas as relações familiares, e dispõe que os indivíduos de determinada entidade familiar possuem direitos e deveres mútuos em relação aos outros (CASSETTARI, 2018).

Por fim, o princípio da paternidade responsável visa promover a proteção integral às pessoas que, devido a sua idade, são considerados de maior vulnerabilidade e necessitam de proteção mais abrangente. Os pais devem prover assistência, não apenas material aos filhos, como também intelectual, afetiva e moral. Esta responsabilidade abrange todo contexto da entidade familiar, sendo os pais os maiores apoiadores da criança e do adolescente (ALVES 2018).

2 OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 ORIGEM E CONCEITO DO FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surgiu como possibilidade de sanar a indagação sobre qual o estado e filiação prevalece: a filiação biológica ou a afetiva. Ao notar que ambas eram possíveis, surge a tese multiparental, que consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, ter dois pais ou duas mães no assentamento do registro civil.

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (ZAMATTARO Apud LIGIERO.2015, p.15)

A possibilidade da tese multiparental na jurisdição brasileira já consiste em uma realidade aceitável pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a cominação de ambos os pais no registro civil. Isso decorre da mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade - é possível, portanto, reconhecer um vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, ao invés de puramente biológica (CAVALCANTI; LIMA, 2021).

Além disso, a coexistência de vínculos biológicos e afetivos é perfeitamente viável, mostrando não apenas como direito, e sim como obrigação, de forma a preservar os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Para que isso

acontecesse, o conceito de paternidade transformou-se mais em um fruto emocional e menos fisiológico, que reside mais no serviço e amor que na procriação (ABREU, 2017).

Como há o reconhecimento de que o afeto é um dos princípios do direito de família, e é tratado por muitos como direito fundamental, há uma quebra de paradigmas, dando um maior lugar e valor ao afeto, para que permeie mais as entidades familiares. A afetividade é o elemento nuclear e definidor da união familiar. (ABREU, 2017)

2.2 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO

A partir das mudanças sociais, que refletem no convívio diário entre os indivíduos, a estrutura familiar sofreu várias transformações e novos conceitos da relação de parentesco surgiram, permitindo o reconhecimento da coexistência da paternidade biológica com a socioafetiva. Assim sendo, quando a mãe ou o pai, ou ambos, conjuntamente ou de forma sucessiva, reconhecem por livre vontade um filho, é cumprido um dever legal. (VALADARES, 2021)

Dessa forma, após algumas decisões que possibilitaram o reconhecimento da paternidade socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 21 de setembro de 2016, em sede de Recurso Extraordinário 898.060, aprovou por maioria dos votos a tese que defende que mesmo existindo a falta de registro civil da paternidade socioafetiva, esta será reconhecida, gerando mudanças na configuração das famílias no ordenamento jurídico brasileiro. (VALADARES, 2021)

O RE acima supracitado foi de relatoria do Ministro Luiz Fux e contou com auxílio no julgamento da Associação do Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) na condição de *amicus curiae*. Em seu voto o Ministro ressaltou a importância do reconhecimento legal e aplicação do princípio da paternidade responsável como forma de proteção e reconhecimento dos vínculos de filiação oriundos do vínculo afetivo e dos constituídos pela ascendência biológica em relação de igualdade. Segundo o Ministro, caso seja de interesse do filho, não deve haver impedimento do reconhecimento de ambas as formas de paternidade. (ALVES, 2018)

A possibilidade de coexistência de duas espécies de maternidade/paternidade é amplamente discutida pela jurisprudência e doutrina, de uma forma que ambas não devem ser tratadas em posição de desigualdade. Cassettari (2018) ressalta que existe a máxima “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica” e em alguns casos tem sido aplicada. Porém essa aplicação deve ser ponderada, pois é possível que ambas as espécies possam coexistir, formando assim a multiparentalidade. Portanto, prevalecer uma sobre a outra não contribui para a evolução do instituto.

Assim, surgiu o Tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal (STF), firmando- a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos propostos” (STF, 2017).

Como já anteriormente explicado, os vínculos de afeto são fundamentais para as relações familiares. Para Schreiber (apud TARTUCE, 2016), a tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representou um passo largo e decisivo rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.

Com essa repercussão geral, alguns pontos foram definidos, dentre eles o valor jurídico do princípio da afetividade, sendo reconhecida a sua importância para o Ordenamento Jurídico. A sociafetividade passou a ser vista como uma forma de parentesco familiar, como consta o art. 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (BRASIL,2021)

O dispositivo contemplou um tratamento igualitário, não havendo em regra nenhuma hierarquia nem prevalência de uma paternidade sobre a outra, sendo biológica ou socioafetiva. (ALVES, 2018)

Seguindo este precedente, o Supremo Tribunal Federal em suas decisões, começou a aderir o reconhecimento da pluriparentalidade, como demonstra a seguinte decisão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO.MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. “A omissão do legislador brasileiro quanto ao

reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.” Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC – STF. 3. Recurso conhecido e provido.”(TJDFT. 20161410019827APC. 7ª TURMA CÍVEL. Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Publicado no DJE: 24/01/2017)

Foi a partir dessa perspectiva que restou pacificado o entendimento de que a possibilidade da cumulação da paternidade ou maternidade socioafetiva com a biológica, nada mais é que um reflexo daquela exercida de maneira espontânea e voluntária. Isso se dá em razão da convivência em uma família reconstituída, a partir do comportamento dos indivíduos que compõem o mesmo seio familiar. Quando a sociedade adota novos paradigmas, cabe ao judiciário os reconhecer, a multiparentalidade é uma realidade vivida por inúmeras crianças. Os laços afetivos devem ser concomitantes aos biológicos. (ALVES, 2018)

2.3 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA MODERNA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo da premissa que a Lei Magna garantiu à filiação socioafetiva o tratamento igual às outras formas de filiação, a admissão da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilitou o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo em concomitância com a paternidade biológica, gerando todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais desta relação. Schreiber (apud TARTUCE, 2016) defende que a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude.

À visto disso, para que haja o reconhecimento desta modalidade de parentesco é necessário a prevalência dos princípios afetos à família, de forma que não ocorra a prevalência dos interesses patrimoniais acima do afeto, carinho e amor tidos na relação de parentesco. Assim, serão gerados todos os efeitos pessoais e patrimoniais inerentes desta relação, em consonância ao disposto nos enunciados nº 06 e nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família. (IBDFAM, 2010)

Os enunciados nº 06 e nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família demonstram que o primeiro efeito que se infere é a prestação de alimentos. Este instituto tem como finalidade fornecer o sustento mínimo para que alguém possa

exercer seus direitos fundamentais, e assegurar uma vida digna. A verba alimentar deve ser ampliada à possibilidade daquele que tem obrigação de dar tal verba, conforme o art. 1694, §1º do Código Civil. (IBDFAM, 2021)

Segundo a Constituição Federal de 1988 é dever dos pais amparar os filhos menores dando o necessário para uma vida digna. Como os pais afetivos são equiparados aos pais biológicos, o dever de prestação de alimentos se estende em relação aos múltiplos pais em prol do filho, isto é, a prestação alimentar deve ser cobrada de ambos os pais, seja o pai biológico ou socioafetivo, na proporção da possibilidade de cada um, para atender as necessidades do alimentando. (IBDFAM, 2021)

Em relação ao Direito de visitas e guarda, levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é o norteador do direito de guarda e visitas, não há preferência entre o genitor biológico ou socioafetivo. A guarda é um dever que surge a partir do poder familiar e pode ser exercida tanto de forma unilateral quanto compartilhada, em consonância ao disposto nos artigos 1583 ao 1590 do Código Civil. (VALADARES, 2021)

Resta evidente que o genitor que não tiver a guarda terá direito de visitas, bem como deve contribuir para sua manutenção e educação. Vale ressaltar que o direito de convivência se estende aos avos biológicos e/ou socioafetivos. Desta forma dispõe o Código Civil em seu artigo 1589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

Portanto, os pais biológicos e socioafetivos possuem direito à guarda do filho e caso a criança ou adolescente não esteja sob companhia da mãe/pai socioafetivo, possui o direito de acompanhar o crescimento do filho através de visitas, prevalecendo sempre a guarda na modalidade compartilhada. (VALADARES, 2021)

No que tange à sucessão, ela deriva do direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXX, da CF/88, que garante a herança. O art. 1784 do Código Civil dispõe que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. Os herdeiros legítimos são os descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro. Desta forma, os filhos herdam os bens dos pais falecidos, e os pais, caso inexista descendente, herdam os bens do filho (IBDFAM, 2021)

De tal forma que, a partir do momento que há o reconhecimento dos pais socioafetivos, surge o direito de herança, tanto com relação aos pais biológicos, quanto aos afetivos. Vale lembrar que isso leva em consideração que se trata de uma garantia fundamental prevista em nosso ordenamento jurídico constitucional, com amparo na jurisprudência, bem como na doutrina. (VALADARES, 2021)

Segundo o (IBDFAM, 2021) a Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre filhos, portanto o filho multiparental terá o mesmo direito garantido na sucessão legítima. Diante disso, o filho multiparental terá um aumento na sua linha sucessória, pois herdará bens de até três ascendentes, visto sua condição decorrente do reconhecimento multiparental. Vale ressaltar também que em eventual morte do filho, inexistindo descendente, os parentes em linha reta por ascendência serão legitimados para receber herança.

Em última análise, cabe elucidar os efeitos quanto ao nome do indivíduo. Com o reconhecimento da multiparentalidade, o registro de nascimento passa a constar o nome dos pais biológicos concomitantemente ao dos pais socioafetivos, de forma a reconhecer o laço de afeto havido entre os protagonistas da relação afetiva. (ALVES, 2018).

O nome é um dos direitos de personalidade dispostos nos artigos 16 ao 19 do Código Civil atual, e levando em conta o entendimento jurisprudencial, não pode ser vedado o uso do sobrenome do pai pelo filho, pois trata-se de um direito fundamental. Tal direito deriva do Princípio da Dignidade Humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, é necessário apontar que o acolhimento do sobrenome do pai/mãe socioafetivo é de suma importância para reafirmar os laços entre eles. (VALADARES, 2021)

3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Sobre a possibilidade jurídica da multiparentalidade pode-se afirmar que esta significa a legitimação da paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cuida, cria e educa como se seu filho fosse sendo esse tratamento recíproco por parte

do enteado, que nestes casos, tem em seus padrastos/madrastas referência de pai e/ou mãe. Portanto, a possibilidade jurídica da multiparentalidade, nada mais é a inclusão do pai/mãe socioafetivos no registro civil, sem que para isso, se desconsidere o pai ou a mãe biológicos, permanecendo assim, o nome de ambos os pais.

Nesse contexto, Welter (2009, p. 45) ressalta:

Não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetivas, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

Portanto, o direito como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças decorrentes das reconfigurações das famílias, tendo sempre uma postura ativa face as alterações no ordenamento jurídico. Com isso, julgar a impossibilidade jurídica da multiparentalidade em todo e qualquer caso concreto, com a justificativa de que a pessoa só pode ter ou um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Da mesma forma, a recusa em incluir a multiparentalidade como constituição de núcleo familiar é o mesmo que desconsiderar o melhor interesse da criança e do adolescente e, via de consequência, violar os princípios da solidariedade bem como o da afetividade.

Por conseguinte, pode se perceber que o posicionamento jurisprudencial e doutrinário tem acompanhado a evolução da sociedade, sendo que o reconhecimento da paternidade socioafetiva e genética ao mesmo tempo já é considerado, buscando reestruturar e acompanhar a cultura brasileira e as modificações que nela ocorrem, sempre com o objetivo de resguardar e atender os princípios inerentes a pessoa e, nestes casos, procurando resguardar principalmente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Dias (2016, p. 405) afirma que "se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares".

A multiparentalidade ofereceu a oportunidade de um reconhecimento socioafetivo. Assim, esse reconhecimento nada mais é que a legitimação da paternidade ou da maternidade de um padrasto ou madrastra que estabeleceu vínculo através da convivência, criando o enteado, cuidando e amando como se este fosse

seu filho biológico, e ao mesmo tempo o enteado tem consideração recíproca pelo padrasto ou madrasta, sem necessariamente desconsiderar os pais biológicos.

Dessa forma, a proposta da multiparentalidade é bem aceita perante a doutrina, pois é vista como a inserção do nome do pai ou da mãe socioafetiva no registro de nascimento do enteado, sem a retirada dos nomes dos pais biológicos, acarretando a ambas as partes direitos e deveres recíprocos.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é um modo de ser reconhecido no jurídico o que realmente acontece na vida das pessoas, afirmando o direito de convivência em instituição familiar que o enteado exerce por meio da paternidade socioafetiva e biológica paralelamente (ABREU, 2015).

3.2 A APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NOS CASOS CONCRETOS NA ÓTICA DOS TRIBUNAIS

A possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade trouxe consequências dentro do âmbito jurídico relacionadas aos casos específicos. Considera-se, nesse sentido, imprescindível a análise do caso concreto para que sejam impostas as melhores condições para as partes.

No caso de guarda, observa-se sempre o interesse e o que é melhor para a criança. Logo, é nítido que o critério firmado nestes casos é a afetividade e a afinidade, considerando-se, portanto, que nos dias atuais os pais socioafetivos levam grandes vantagens quando se trata da obtenção de guarda de menor (ABREU, 2015).

Ressalte-se que, se o vínculo biológico for reconhecido por meio judicial, conforme dispõe o artigo 1.616 do Código Civil, e o juiz perante o caso concreto entender que fere a dignidade da criança ou do adolescente permanecer sob a guarda do genitor biológico, poderá haver a determinação para que a guarda fique apenas com o pai e/ou mãe afetivos, inclusive obstando os genitores biológicos de acompanhar essa criação (BRASIL, 2021).

Contudo, se há harmonia entre as partes, será fixado as partes a guarda compartilhada.

De acordo com este entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já tem sentença no sentido de prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica:

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR – ARTIGOS 6º E 33 DO ECA – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS – RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seus dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (TJSC. Apelação Cível n. 2005.042066-1. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Publicado no DJE: 01.06.2006.)

Portanto, restou demonstrado que a filiação socioafetiva já é reconhecida reiteradamente em diversos casos.

Em se tratando do Direito de visitas dos filhos com pais, e vice versa pode ser arguido depois de definida a guarda e, em casos que não seja aplicável o artigo 1.616 do Código Civil Brasileiro, cabe então a fixação de direito de visitas em favor de outros genitores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já tem caso julgado nesse sentido, onde embora a guarda da criança foi concedida aos pais socioafetivos, foi fixado para a mãe biológica o direito de visita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. Revelando o estudo social e psicológico que a menor, hoje com nove anos de idade, prefere a guarda do pai, com quem já se encontra desde o ajuizamento da ação, em 2004, internalizando o pai e a madrasta como casal parental, é de se manter a decisão, impondo-se, entretanto, preservar os vínculos com a mãe e irmãos (filhos desta) através de regulamentação de visitas. Recurso desprovido (TJSP, 1ª CDP, AC 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Publicado no DJE: 14.08.2012).

Tal justificativa foi dada sob o aspecto da importância da criança de ainda manter vínculo fraternais fortalecidos com sua família biológica, embora exista outra família socioafetiva, não havendo, portanto, qualquer prevalência da família biológica face a família socioafetiva. Pois, a ideia não é excluir essa vinculação, mas sim

preservar acima de qualquer outro instituto o melhor interesse da criança ou adolescente.

Quanto ao direito de alimentos utiliza-se a ideia da biparentalidade, onde observa-se o disposto no artigo 1.696 do Código Civil “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, portanto na multiparentalidade, tal instituto prevalece com os mesmos direitos e deveres. (BRASIL, 2022)

Em caso concreto que aborda o tema, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO AFASTADOS. I - não obstante o exame de DNA afastar a existência de relação biológica entre as partes, a ausência de elementos que comprovem a inexistência de vínculo sócioafetivo, que deve ser considerado na apreciação de pedido de antecipação de tutela para suspender o pagamento dos alimentos. II - o reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico stricto sensu, consoante dicção do artigo 185 do Código Civil, sendo, por isso, irrevogável e irretroatável. A sua invalidação somente pode ocorrer por força do reconhecimento de vício de consentimento do próprio autor do ato; por recusa do reconhecido; e quando contrário à verdade, por provocação de qualquer pessoa com justo interesse. III - impõe-se a subsistência da obrigação alimentar até a instauração do contraditório, quando as questões poderão ser examinadas com a prudência que o caso requer. IV - negou-se provimento ao recurso (TJDFT. 20110020247748 – AGL. 6ª Turma Cível. Rel. Des. José Divino de Oliveira. Publicado no DJE : 19/04/2012)

No tocante aos direitos sucessórios, nos casos de multiparentalidade serão reconhecidos de igual forma, perante a ordem da vocação hereditária, elencadas nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil Brasileiro (BRASIL 2022).

Portanto, mesmos nos casos de multiparentalidade em que o reconhecimento se deu através de vínculos afetivos, em se tratando de direitos sucessórios, equiparam-se como se biológicos fossem. Assim a criança que obtiver tal reconhecimento, será herdeiro em concorrência com os irmãos tanto em relação ao pai/mãe afetivo, bem como em relação aos pais biológicos.

Neste sentido, sob a ótica de direitos sucessórios face a multiparentalidade, explica Abreu (2015):

As linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto ao pai/mãe biológico (a) quanto ao pai/mãe afetivo (a). Se morresse o pai/mãe afetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais. Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência não mais fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais. Pode-se citar, por exemplo, que, se morresse o (a) pai/mãe biológicos, o filho também seria sucessor. Se morresse o menor, os pais seriam sucessores, dividindo o patrimônio do falecido entre eles.

Nessa perspectiva, denota-se que não há distinção entre filhos biológicos e socioafetivos, tampouco poderá existir distinções quando se trata de direitos sucessórios. Por isso, um dos fundamentos primordiais existentes no instituto da multiparentalidade nada mais é do que o princípio da afetividade, pois havendo a afetividade, esta deverá se sobrepor sobre qualquer outro liame biológico existente.

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias nas estabilidades das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (DIAS, 2016).

CONCLUSÃO

A multiparentalidade, está associada ao direito de família e com as mudanças que o conceito de família sofreu, fato que tem permitido o reconhecimento jurídico de novas constituições familiares.

Com as diversas transformações no campo do direito de família, o fenômeno da multiparentalidade ganhou espaço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a múltipla parentalidade entre os indivíduos, vinculando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, a qual é garantida na Constituição federal.

Amparado pelos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, que resguardam o direito de família, a paternidade/maternidade socioafetiva vem adquirindo certa segurança jurídica na aplicabilidade frente as decisões judiciais, que tem por finalidade reconhecer os direitos decorrentes da multiparentalidade, assim como proteger e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente

A multiparentalidade também produz seus efeitos jurídicos, sendo estes decorrentes da filiação socioafetiva, fator essencial para o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, reconhecendo que a relação socioafetiva prevalece acerca da biológica, porém, não deixa de lado a garantia da filiação sanguínea, reconhecendo a equidade nas duas relações.

Portanto, a filiação socioafetiva, representada pelo instituto da multiparentalidade, trouxe grande avanço social, cultural e jurídico, para o direito de família, onde resta claro o câmbio em seu conceito através da Constituição Federal, vinculada aos seus princípios norteadores, que acompanha a mudança social na pluralidade da nova formação de família, sendo esta formada por laços afetivos e biológicos, produzindo todos os seus efeitos a partir desta relação.

APPLICATION OF MULTIPARENTALITY IN THE CONCRETE CASE:

AN ANALYSIS OF THE LEGAL EFFECTS ON FAMILY LAW

ABSTRACT

The course conclusion work aims to examine the benefits and legal effects arising from the recognition of multiparenthood. For that, it uses bibliographic and jurisprudential research. Focusing on the study of Family Law, which addresses a history of the family structure in Brazil, from the matrimonial, hierarchical and patrimonial family, to the contemporary conception of family, strongly influenced by constitutional principles. Afterwards, the defining criteria of filiation are analyzed, namely, legal, biological and socio-affective criteria, in order to verify the existence or not of hierarchy between them, as well as to investigate the situations in which these paternity are exercised by different figures. From the observation that there is no hierarchy among the affiliation criteria, the recent decisions of the national courts in the sense of recognition of multiparenthood are analyzed, paying attention to the legal effects resulting from it.

Keywords: Family Law. Multiparenting. Legal effects.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kamilla Lima. **Multiparentalidade**: uma expressão social e o reconhecimento do STF. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-uma-expressao-social-e-o-reconhecimento-do-stf/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1618230/RS**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 28 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em: 10 mar. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. TJDF. **20161410019827 - APC**. 7ª TURMA CÍVEL. Relator Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 24 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. TJSC. **Apelação Cível n. 2005.042066-1**. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, 01 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. TJSP, 1ª CDP, **AC 0006422-26.2011.8.26.0286**, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. TJDF. **20110020247748 – AGI**. 6ª Turma Cível. Rel. Des. José Divino de Oliveira, 19 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos. **Multiparentalidade**: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito de família. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**, 2 ed, São Paulo: Editora Atlas, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 11 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2010.

LIGEIRO, Luis Fernando Guerrero. **Certidão de nascimento**: Espelho biológico ou afetivo? Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do “numerus clausus”. Revista IBDFAM, Porto Alegre, v. 3, n.12, p. 8, jan./mar. 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2009. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 09 mar. 2022

TARTUCE, Flávio. STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos. **Jusbrasil**. Disponível em:

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 09 mar. 2022.

VALADARES, Letícia Ribeiro. **Multiparentalidade à luz dos princípios constitucionais norteadores do direito de família**. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/multiparentalidade-a-luz-dos-principios-constitucionais-norteadores-do-direito-de-familia/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. Multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**.

Disponível em:

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/35>. Acesso em: 09 mar. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.